



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 219/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 31 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.095/2026 - Projeto de Lei nº 5.886/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.095/2026, referente ao Projeto de Lei nº 5.886/2025, de autoria do Deputado Estadual Delegado Wallber Virgolino, que “Autoriza farmácias, drogarias e estabelecimentos comerciais similares a comercializarem sprays de pimenta para mulheres, como instrumento de autodefesa, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 2.095/2026

PROJETO DE LEI Nº 5.886/2025

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Autoriza farmácias, drogarias e estabelecimentos comerciais similares a comercializarem sprays de pimenta para mulheres, como instrumento de autodefesa, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Estado da Paraíba, a comercialização de sprays de pimenta por farmácias, drogarias e estabelecimentos comerciais similares, exclusivamente para mulheres, como forma de instrumento de autodefesa em situações de risco.

Art. 2º A comercialização prevista nesta Lei somente poderá ocorrer mediante identificação da compradora, com apresentação de documento oficial com foto, facultado ao estabelecimento realizar registro básico da venda.

Art. 3º Os estabelecimentos autorizados deverão manter os produtos em local seguro e de acesso controlado, adotando medidas mínimas de segurança para evitar aquisição indevida por pessoas não autorizadas.

Art. 4º A venda dos sprays de pimenta deverá observar requisitos de segurança, especificações técnicas e padrões de composição definidos por normas nacionais aplicáveis, sendo vedada a comercialização de substâncias não reconhecidas por órgãos competentes.

Art. 5º A comercialização dos sprays de pimenta prevista nesta Lei será destinada exclusivamente para fins de autodefesa, proibido seu uso para fins ofensivos, ilegais ou incompatíveis com o propósito de proteção pessoal.

Art. 6º Os estabelecimentos autorizados poderão, de forma facultativa, fornecer orientações básicas de uso seguro do produto, destacando cuidados, limitações legais e recomendações de segurança.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 31 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente